



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Regimento Interno

PARECER CRI N. 4/2026

Assunto: Proposta de alteração do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A Presidência do Tribunal, por meio do PROAD n. 13448/2026, apresentou proposta de alteração regimental elaborada na Proposição n. GP/19/2026. A proposta visa estabelecer novas regras quanto ao plantão judiciário no âmbito do segundo grau, assim como regulamentar expressamente o regime de sobreaviso dos servidores requisitados nos plantões.

A proposição sugere a alteração dos arts. 236, 262 e 263 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (RITRT3) e pretende:

- descentralizar os plantões judiciários nos dias úteis (horário das 18h às 21h), atualmente concentrados na Presidência, instituindo escala semanal de rodízio entre os desembargadores, com exceção daqueles que ocupam cargos de direção;
- manter o cumprimento do plantão no período do recesso legal pelo presidente do Tribunal, desembargador que atue por delegação do presidente ou pelos respectivos substitutos regimentais;
- regulamentar expressamente o regime de sobreaviso dos servidores requisitados para os plantões judiciários, com a previsão de cômputo de horas-crédito, em conformidade com a Resolução n. 225, de 25 de setembro de 2018, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT);
- definir de modo objetivo e claro quando se caracteriza o efetivo atendimento no período dos plantões;

- restringir o número de servidores plantonistas no âmbito do segundo grau a apenas um;
- ajustar o cumprimento da jornada regular de trabalho em período coincidente com o horário do plantão em dias úteis; e
- prever regras para a substituição do desembargador plantonista

Inicialmente, cumpre apreciar a proposta de regulamentação do regime de sobreaviso de servidores requisitados para os plantões judiciários, diante da necessidade de adequação à norma do CSJT e das diretrizes da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em correições realizadas em outros tribunais regionais do trabalho.

O art. 6º da Resolução CSJT n. 225/2018 dispõe que o servidor convocado para o plantão judiciário ficará à disposição pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) horas e que entre duas jornadas de trabalho, incluindo a cumprida em regime de sobreaviso, haverá um intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Por sua vez, o art. 7º da referida resolução estabelece o regime de cômputo das horas de sobreaviso do servidor como horas-crédito, nos seguintes termos:

Art. 7º As horas de sobreaviso serão computadas como horas-crédito, a serem oportunamente compensadas, à razão de um terço da hora normal de trabalho, na hipótese de o servidor não ser convocado para o trabalho presencial, vedada a retribuição pecuniária. (destaques acrescentados)

Os arts. 262 a 265 do RITRT3, ao disciplinar o regime de plantão permanente no âmbito deste Tribunal (Capítulo XI do Título III), são silentes quanto à regra supramencionada, se limitando a assegurar a concessão de folga compensatória ao servidor para cada dia de atuação em plantão judiciário em que tenha havido efetivo atendimento e exigir o regime de sobreaviso durante o regime de plantão sem a necessidade de sua permanência no prédio sede do Tribunal.

Diante disso, mostra-se necessário que seja promovida a previsão expressa no texto regimental do cômputo das horas de sobreaviso do servidor convocado ao plantão judiciário como horas-crédito, tendo como finalidade compatibilizar o Regimento Interno com a Resolução CSJT n. 225/2018, que assegura o referido direito. É importante

ressaltar os fundamentos da proposta da Presidência neste aspecto, ao informar que tal diretriz tem sido reiteradamente exigida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em correições ordinárias nos anos de 2025 (TRTs da 13ª e 19ª Regiões) e de 2026 (TRTs da 7ª e 9ª Regiões).

A título de exemplo, cita-se a diretriz consignada na Ata de Correição Ordinária do TRT da 9ª Região:

67. Determina-se que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promovam a adequação dos Atos TRT9 n°s 145/2019 e 99/2024 às disposições da Resolução CSJT n° 225/2018, de modo que, na hipótese de inexistir convocação para o trabalho: a) no tocante aos magistrados, seja suprimida a previsão de concessão de um dia de folga compensatória; e b) em relação aos servidores, seja ajustado o cômputo das horas de sobreaviso como horas-crédito, a serem posteriormente compensadas, à razão de um terço da hora normal de trabalho. **(ITEM 1. ESTRUTURAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA, SUBITEM 1.1.12.2 CONCESSÃO DE FOLGAS A MAGISTRADOS E SERVIDORES)**; (grifos acrescentados)

Partindo da necessidade da adequação normativa obrigatória quanto ao cômputo das horas de sobreaviso do servidor convocado para plantão como horas-crédito, passa-se à análise da proposta de alteração do sistema de rodízio de desembargadores nos plantões judiciários.

Inicialmente, cabe destacar os dispositivos regimentais que apontam a distribuição das responsabilidades para fins de funcionamento do regime de plantão permanente no âmbito deste Regional:

Art. 262. Fica instituído no âmbito do Tribunal, nos termos e para os efeitos do art. 93, XII, da Constituição da República, o regime de plantão permanente para apreciação de requerimentos judiciais reputados de natureza urgente, inseridos em sua competência jurisdicional, destinados a evitar o perecimento de direitos ou a assegurar a liberdade de locomoção, apresentados para despacho ou decisão nos dias em que não houver expediente forense normal.

.....

§ 2º Nos dias úteis, no horário das 18 às 21 horas, os requerimentos judiciais reputados de natureza urgente de que trata o caput deste artigo, relativos a processos de competência de órgãos julgadores do Tribunal, quando apresentados antes da distribuição dos autos ou após a publicação do acórdão, serão submetidos ao exame do presidente do Tribunal, de desembargador que atue por delegação do presidente ou dos respectivos substitutos regimentais, e, nos demais casos, ao relator do respectivo processo.

..... (grifos
acrescidos)

Art. 263. A designação de desembargador plantonista será estabelecida em escala anual, elaborada pelo presidente, ad referendum do Órgão Especial, em sistema de rodízio entre todos os desembargadores, excetuados os que integram a Administração.

§ 1º A designação para atuar em sistema de plantão será feita em ordem decrescente de antiguidade entre os desembargadores, ainda que estes se encontrem afastados por qualquer motivo, hipótese em que o plantão será exercido pelos juízes convocados para substituí-los.

§ 2º Nos plantões exercidos por juízes convocados, nos processos de competência do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, será acionado integrante da Administração do Tribunal para tanto designado.

§ 3º O plantão permanente do período de recesso legal de 20 (vinte) de dezembro a 6 (seis) de janeiro de cada ano será cumprido pelo presidente do Tribunal, por desembargador que atue por delegação do presidente ou pelos respectivos substitutos regimentais.

..... (grifos acrescidos)

Os plantões judiciários em todos os dias úteis, das 18h às 21h, e no período do recesso legal ficam concentrados na Presidência do Tribunal, ou eventualmente sob a responsabilidade de desembargador que atue por delegação do presidente ou dos respectivos substitutos regimentais. Os plantões judiciários em feriados e finais de semana ficam sob a responsabilidade dos demais desembargadores em sistema de rodízio, com exceção daqueles que ocupam cargos de direção, mediante designação em escala anual.

A proposição sugere que seja estabelecido novo sistema de rodízio semanal para o plantão permanente, de modo que cada desembargador, excluídos os ocupantes de cargos de direção, passe a atuar, em regra, durante uma semana inteira, observada a escala anual submetida ao Órgão Especial do Tribunal. O plantão no período do recesso, por sua vez, continuaria sob a responsabilidade do presidente do Tribunal, do desembargador que atue por delegação do presidente ou dos respectivos substitutos regimentais.

A conveniência da alteração regimental proposta está relacionada com a dinâmica funcional inerente aos cargos de direção. Os desembargadores que ocupam cargos de direção frequentemente necessitam realizar viagens institucionais, participar de

reuniões administrativas e atender a compromissos internos e externos de representação institucional, circunstâncias estas que, não raras vezes, acabam dificultando ou limitando o acompanhamento contínuo e imediato de demandas submetidas aos plantões nos dias úteis. Portanto, a alteração regimental no regime de escala do plantão judiciário no segundo grau promove maior equilíbrio na distribuição das atribuições institucionais, pois reduziria a concentração do plantão nos dias úteis sob responsabilidade da Presidência ao instituir sistema de revezamento entre os desembargadores.

Além disso, a adoção da escala semanal também se apresenta como medida apta a equalizar impactos de natureza administrativa, ao distribuir de forma mais equilibrada o cômputo de horas-crédito geradas pela necessidade da regulamentação de horas de sobreaviso dos servidores convocados ao plantão, conforme já apreciado anteriormente neste parecer.

A proposição ainda demonstra, após minuciosa pesquisa, que a maioria dos tribunais regionais do trabalho adotam o regime de plantão semanal entre todos os magistrados de segundo grau, com eventual participação de membros da administração. Cabe destacar, nesse contexto, a realidade de tribunais de grande porte, cujas estruturas se aproximam da existente neste Regional, no regime de escala que adotam a adoção do rodízio semanal:

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ato Conjunto n. 02/2024

Art. 5º No Tribunal, as escalas compreenderão todos os Desembargadores do Trabalho e Juízes convocados e serão elaboradas pela Presidência, observada a ordem inversa de antiguidade.

Art. 8º A escala do plantão judiciário será elaborada mensalmente, sendo de uma semana o período de plantão de cada unidade jurisdicional, com início na segunda-feira, ao final do horário de atendimento ao público, e término na segunda-feira seguinte, ao início do horário de atendimento ao público. (grifos acrescidos)

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Regimento Interno

Art. 109. O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção.

.....
§ 3º No Tribunal, o plantão funcionará no edifício-sede da Rua da Consolação.

§ 4º A designação do Desembargador do Trabalho plantonista será estabelecida por sorteio em escala semestral, e a ele caberá designar o servidor que o assistirá durante o plantão.

.....
§ 11. Na hipótese de plantão judiciário de 7 (sete) dias consecutivos em regime de sobreaviso, além da folga prevista no § 10, tem-se a obrigatoriedade da concessão de 1 (um) dia de folga compensatória. (grifos acrescidos)

A adoção destes modelos nos plantões pelos referidos tribunais, todos dotados de elevada demanda processual e estrutura administrativa mais robusta e complexa, reforça a viabilidade operacional e administrativa da alteração regimental neste aspecto.

A concentração dos plantões nos dias úteis sob a responsabilidade do presidente do Tribunal também não se coaduna com o disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução CNJ n. 71/2009, ao dispor que "a divulgação dos endereços e telefones do serviço de plantão será realizada com antecedência razoável pelo sítio eletrônico do órgão judiciário respectivo e pela imprensa oficial, devendo o nome dos plantonistas ser divulgado apenas 5 (cinco) dias antes do plantão".

A relativa imprevisibilidade prestigiada no referido dispositivo da norma do Conselho Superior tem sua aplicabilidade mitigada com a manutenção permanente do presidente do Tribunal nos plantões durante os dias úteis. O efeito prático da Resolução CNJ n. 71/2009 mostra-se mais adequadamente alcançado por meio da alternância semanal de magistrados plantonistas no âmbito do segundo grau, assegurando efetivo rodízio ao longo de praticamente todo o calendário judiciário.

De acordo com o estudo realizado pela Diretoria Judiciária que se encontra anexada à proposição da Presidência, o número de decisões proferidas em plantão no ano de 2025 se concentrou em maior parte no período do recesso, com 15 (quinze) decisões, enquanto foi proferido um número substancialmente menor nos dias úteis,

correspondente a 6 (seis) decisões. No corrente ano, até abril de 2026, foram proferidas somente 3 (três) decisões nos plantões dos dias úteis.

Nesse cenário, não se vislumbra futura desproporcionalidade na repartição dos encargos institucionais com a implementação do rodízio semanal proposto, pois a demanda extraordinária está historicamente mais centrada no período de recesso, cujos plantões permanecem sob a responsabilidade da Presidência, do desembargador que atue por delegação do presidente ou dos respectivos substitutos regimentais.

Reforçando essa convicção, o rodízio semanal nos plantões resultaria quase sempre em uma única atuação anual por gabinete, resultando em baixa onerosidade individual do encargo, conforme esclarecido na proposição:

Nessa perspectiva, caso o plantão seja organizado nos moldes ora propostos, considerando-se que o ano possui, em média, 52 semanas e que, excluídas aquelas correspondentes ao período de recesso (2,5), remanescem menos de 50 semanas para a composição da escala, a distribuição entre os 44 gabinetes resultaria, quase sempre, em uma única atuação anual por gabinete.

Todos estes fundamentos, portanto, amparam a viabilidade administrativa e operacional do sistema de rodízio semanal entre os desembargadores na forma proposta.

Por fim, cumpre analisar as demais propostas que regulamentam aspectos relacionados à dinâmica dos plantões judiciais: ajustes nos horários do regime de sobreaviso, compatibilização da jornada regular com os horários dos plantões, número de servidores convocados, definição de "efetivo atendimento" para geração dos efeitos pertinentes e substituição ou permuta do plantonista.

Em relação aos horários de plantões e regime de sobreaviso, a proposição sugere limitar as horas de sobreaviso do servidor designado aos horários dos plantões nos dias úteis (3 horas, das 18h às 21h), nos feriados e finais de semana (4 horas, das 9h às 13h) e nos dias de recesso (das 12h às 16h). Fora dos horários dos plantões, os magistrados plantonistas permaneceriam nessa condição, podendo ser demandados diretamente em caso de necessidade ou comprovada urgência.

Neste aspecto, a Comissão de Regimento Interno diverge em parte com a proposição original, pois entende ser necessária a possibilidade de acionamento do servidor convocado pelo magistrado plantonista fora dos horários do regime de sobreaviso.

O acionamento do servidor fora dos horários ordinários do regime de sobreaviso tem como finalidade assegurar o apoio funcional mínimo ao magistrado plantonista em situações que envolvam tutela de urgência e, portanto, atuação imediata. Não se revela razoável nem compatível com a realidade fática institucional que o magistrado plantonista permaneça sozinho após o término dos horários ordinários dos plantões judiciais, sem dispor de servidor para auxiliá-lo em diversas providências, tais como pesquisas, elaborações de minutas, acessos aos sistemas processuais, comunicações e outros atos indispensáveis para a prestação jurisdicional de natureza urgente, que deve ser exercida por uma equipe mínima composta pelo magistrado e os servidores designados.

Portanto, o ideal é que o magistrado plantonista possa contar com o auxílio do servidor também nos horários além daqueles estabelecidos para os plantões judiciais. Importante ressaltar que o acionamento fora dos horários dos plantões se justificaria somente em situações excepcionalíssimas, em caso de necessidade ou comprovada urgência, tendo em vista que historicamente os horários de plantão são definidos no texto regimental.

Diante do déficit nos quadros funcionais (cerca de 470 cargos vagos), do cômputo das horas de sobreaviso como horas-crédito e da racionalização na gestão da força de trabalho, a proposição para limitar o número de servidores plantonistas a apenas 1 (um) por plantão se apresenta como medida factível. Importante ressaltar que a limitação é direcionada apenas ao servidor designado pelo magistrado plantonista, ficando mantida a previsão de designação de 1 (um) oficial de justiça pela chefia correspondente, que integrará a equipe de plantão.

A proposição original de facultar o cumprimento da jornada regular de trabalho em período coincidente com o horário de plantão nos dias úteis (das 18h às 21h) também se revela como medida compatível com a realidade administrativa deste

Regional, tendente a evitar a sobrecarga de trabalho do servidor e diminuir eventuais horas-crédito a compensar, diante do regime de sobreaviso.

Por outro lado, a interpretação constante da proposta, no sentido de que a faculdade alcançaria período parcial da jornada regular, merece ressalvas. A Comissão entende ser razoável admitir que a jornada regular também possa ser cumprida em período integralmente coincidente com os horários dos plantões nos dias úteis, mediante a correspondente compensação no horário de início da jornada regular de trabalho.

Tal solução mostra-se especialmente adequada em relação aos assessores vinculados aos gabinetes dos desembargadores, cuja natureza do cargo de confiança pressupõe atuação direta e permanente de apoio ao magistrado e, como corolário, maior flexibilidade na organização da jornada de trabalho. Nesse contexto, a possibilidade de ajuste do horário no início do expediente permitiria compatibilizar as necessidades do serviço com a adequada prestação jurisdicional durante o plantão, sem prejuízo da carga horária regular e evitando gerar passivos desnecessários de compensação de jornada.

Aliás, é fato notório no âmbito deste Regional que, em diversos gabinetes, a jornada regular se estende para além das 18h, circunstância que também retrata a viabilidade prática da proposta neste aspecto. Assim, caberá a cada gabinete gerir o cumprimento da jornada regular coincidente com o horário de plantão nos dias úteis, observadas as necessidades do serviço e a organização interna da unidade.

A proposição também sugere que seja estabelecido, de forma expressa, que o "efetivo atendimento" no plantão não se configura pelo mero contato telefônico, mas pela prática de atos processuais registrados no processo, tais como despachos, decisões ou audiências.

A medida tem como finalidade evitar interpretações ampliativas que eventualmente venham a causar controvérsias para fins de compensação. A previsão, na forma sugerida, confere maior uniformidade administrativa e segurança jurídica à matéria, além de prestigiar a própria natureza excepcional do plantão judiciário que, em casos pontuais e urgentes, é voltado à prestação jurisdicional fora do expediente forense regular.

Por fim, a proposição também sugere a criação de regra expressa para as hipóteses de substituição ou permuta, de modo que seja prevista a necessidade de permuta prévia, por iniciativa do próprio plantonista. A proposta também merece acolhida, pois aprimora o regimento dos plantões permanentes, prestigia a previsibilidade e a organização das escalas, além de evitar soluções casuísticas nas hipóteses em que o desembargador plantonista se afasta por qualquer motivo, sem que seja designado juiz convocado para tal período, enfatizando os fundamentos da proposição de que tal hipótese se tornou mais frequente a partir da possibilidade de usufruto das férias-prêmio.

Assim sendo, a Comissão também acolhe parcialmente a Proposição n. GP/19/2026 e propõe a alteração do Regimento Interno, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
<p>Art. 262. Fica instituído no âmbito do Tribunal, nos termos e para os efeitos do art. 93, XII, da Constituição da República, o regime de plantão permanente para apreciação de requerimentos judiciais reputados de natureza urgente, inseridos em sua competência jurisdicional, destinados a evitar o perecimento de direitos ou a assegurar a liberdade de locomoção, apresentados para despacho ou decisão nos dias em que não houver expediente forense normal.</p>	<p>Art. 262. Fica instituído no âmbito do Tribunal, nos termos e para os efeitos do art. 93, XII, da Constituição da República, o regime de plantão permanente para apreciação de requerimentos judiciais reputados de natureza urgente, inseridos em sua competência jurisdicional, destinados a evitar o perecimento de direitos ou a assegurar a liberdade de locomoção, apresentados para despacho ou decisão nos dias em que não houver expediente forense normal ou nos dias úteis após o término do expediente.</p>
<p>§ 1º O conhecimento de medidas processuais durante o plantão não gera prevenção do feito para o magistrado plantonista, devendo o requerimento ser encaminhado ao magistrado competente no primeiro dia útil subsequente ao encerramento do plantão.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 2º Nos dias úteis, no horário das 18 às 21 horas, os requerimentos judiciais</p>	

reputados de natureza urgente de que trata o caput deste artigo, relativos a processos de competência de órgãos julgadores do Tribunal, quando apresentados antes da distribuição dos autos ou após a publicação do acórdão, serão submetidos ao exame do presidente do Tribunal, de desembargador que atue por delegação do presidente ou dos respectivos substitutos regimentais, e, nos demais casos, ao relator do respectivo processo.	Revogado.
§ 3º No plantão judiciário, não se apreciará:	Sem alteração.
I - a reiteração de pedido já formulado ao relator ou ao órgão colegiado, ou em plantão anterior;	Sem alteração.
II - pedido de reexame ou de reconsideração;	Sem alteração.
III - pedido de levantamento de importância em dinheiro ou valores; e	Sem alteração.
IV - pedido de liberação de bens apreendidos.	Sem alteração.

O *caput* do art. 262 do RITRT3 foi alterado para incluir os dias úteis após o término do expediente no regime de plantão permanente do segundo grau deste Tribunal. Como corolário, revoga-se o § 2º do mesmo dispositivo que estabelecia regra específica para os plantões nos dias úteis após o expediente, cuja responsabilidade era concentrada na Presidência.

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
Art. 263. A designação de desembargador plantonista será estabelecida em escala anual, elaborada pelo presidente, ad referendum do Órgão Especial, em sistema de rodízio entre todos os	Art. 263. A designação de desembargador plantonista será estabelecida em escala anual elaborada pelo presidente, ad referendum do Órgão Especial, em sistema de rodízio semanal entre todos os

desembargadores, excetuados os que integram a Administração.	desembargadores, excetuados os que ocupam cargos de direção.
§ 1º A designação para atuar em sistema de plantão será feita em ordem decrescente de antiguidade entre os desembargadores, ainda que estes se encontrem afastados por qualquer motivo, hipótese em que o plantão será exercido pelos juízes convocados para substituí-los.	Sem alteração.
Sem correspondência.	§ 1º-A Nas hipóteses de afastamento do desembargador designado plantonista sem designação de juiz convocado, competirá àquele buscar a realização de permuta com outro desembargador que possa assumir o plantão.
§ 2º Nos plantões exercidos por juízes convocados, nos processos de competência do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, será acionado integrante da Administração do Tribunal para tanto designado.	Sem alteração.
§ 3º O plantão permanente do período de recesso legal de 20 (vinte) de dezembro a 6 (seis) de janeiro de cada ano será cumprido pelo presidente do Tribunal, por desembargador que atue por delegação do presidente ou pelos respectivos substitutos regimentais.	Sem alteração.
§ 4º A prática de atos processuais durante o recesso não acarretará fluência de prazo, que correrá a partir do primeiro dia útil subsequente a seu término, salvo quanto aos processos que têm curso normal naquele período.	Sem alteração.
§ 5º O plantão permanente será mantido	

<p>aos sábados, domingos e feriados, das 9 às 13 horas; nos dias úteis, após o expediente normal, das 18 às 21 horas; e durante o recesso forense, das 12 às 16 horas.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 6º Os magistrados de plantão permanecem nessa condição mesmo fora dos horários previstos no § 5º, podendo atender excepcionalmente em domicílio, em caso de necessidade ou comprovada urgência, observado o disposto em resolução conjunta específica da Presidência e da Corregedoria.</p>	<p>§ 6º Os magistrados de plantão permanecem nessa condição mesmo fora dos horários previstos no § 5º deste artigo, podendo atender, excepcionalmente, em caso de necessidade ou comprovada urgência.</p>
<p>§ 7º Será concedido 1 (um) dia de folga compensatória a magistrados e servidores para cada dia de atuação em plantão judiciário em que tenha havido efetivo atendimento, a ser comprovado mediante relatório circunstanciado, devendo ser usufruída juntamente com o primeiro período de férias subsequente ao plantão, vedada a substituição da folga por retribuição pecuniária, bem como qualquer forma de repercussão em outros direitos ou vantagens.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Sem correspondência.</p>	<p>§ 8º O relatório circunstanciado de que trata o § 7º deste artigo deverá conter referência ao número do processo, data e horário do atendimento, e será instruído com cópia do(s) ato(s) praticado(s).</p>
<p>Sem correspondência.</p>	<p>§ 9º Considera-se efetivo atendimento a prática de ato processual registrado no processo, tais como despacho, decisão ou audiência.</p>
<p></p>	<p>§ 10. O simples contato telefônico do</p>

Sem correspondência.	plantonista com a parte ou procurador não caracteriza efetivo atendimento.
----------------------	---

O art. 263 foi alterado para estabelecer expressamente o sistema de rodízio semanal nos moldes propostos, com a inclusão dos §§ 1º-A, 8º, 9º e 10º para prever as regras complementares analisadas na proposição, mais especificamente relacionadas à permuta prévia em caso de afastamento do plantonista e a configuração do "efetivo atendimento" no plantão para efeitos legais.

Por sua vez, atendendo à melhor técnica legislativa, foi excluída no § 6º remissão genérica à resolução conjunta da Presidência ou da Corregedoria, diante da ausência de indicação precisa do ato normativo aplicável ao plantão judiciário no âmbito do segundo grau. Aliás, não se verificou, após pesquisa normativa, a existência de ato normativo correspondente na forma da redação original do dispositivo. A Resolução Conjunta GP/GCR n. 58, de 13 de outubro de 2016, regulamenta apenas o plantão judiciário do primeiro grau e o funcionamento das unidades administrativas e judiciárias no recesso forense. De fato, a disciplina do plantão judiciário do segundo grau está centralizada nos arts. 262 a 265 do RITRT3.

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
Art. 264. O magistrado plantonista e os servidores designados para atuar no regime de plantão permanente ficarão de sobreaviso na Região Metropolitana de Belo Horizonte, não havendo necessidade de sua permanência no prédio sede do Tribunal.	Art. 264. O magistrado plantonista e o servidor designado para atuar no regime de plantão permanente ficarão de sobreaviso na Região Metropolitana de Belo Horizonte, não havendo necessidade de sua permanência no prédio sede do Tribunal.
§ 1º Para os fins do plantão, o interessado deverá manter contato pessoal ou telefônico com a sede do Tribunal, para que o agente de segurança em serviço acione o magistrado plantonista e os servidores que a ele estejam vinculados.	§ 1º Para os fins do plantão, o interessado deverá manter contato pessoal ou telefônico com a sede do Tribunal, para que o agente de segurança em serviço acione o magistrado plantonista e o servidor que a ele esteja vinculado.
§ 2º Será considerado competente para apreciar o pedido urgente o magistrado que	

<p>estiver de plantão no momento do contato pessoal ou telefônico de que trata o § 1º deste artigo, e não por ocasião do protocolo da petição.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Sem Correspondência.</p>	<p>§ 2º-A Se o contato pessoal ou telefônico ocorrer em horário normal de expediente, o requerimento deverá ser apreciado pelo relator do processo.</p>
<p>§ 3º Os magistrados e os servidores de plantão, quando acionados, deverão comparecer à sede do Tribunal em tempo hábil, caso necessário.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 4º Além dos servidores do próprio gabinete do desembargador plantonista, que serão por ele designados, também integrará as equipes de plantão, organizadas em sistema de rodízio, um oficial de justiça, designado por sua chefia.</p>	<p>§ 4º Além do servidor do próprio gabinete do desembargador plantonista, que será por ele designado, também integrará as equipes de plantão, organizadas em sistema de rodízio, um oficial de justiça, designado por sua chefia.</p>
<p>Sem Correspondência.</p>	<p>§ 5º As horas de sobreaviso do servidor plantonista serão computadas como horas-crédito, a serem oportunamente compensadas, à razão de um terço da hora normal de trabalho.</p>
<p>Sem Correspondência.</p>	<p>§ 6º Consideram-se horas de sobreaviso aquelas compreendidas nos horários estabelecidos pelo art. 263, § 5º, deste Regimento, para o funcionamento do plantão judiciário permanente, salvo, quanto aos dias úteis, se o servidor estiver cumprindo seu horário regular de trabalho.</p>
<p>Sem Correspondência.</p>	<p>§ 7º Excepcionalmente, fora dos períodos de sobreaviso previstos no § 6º deste artigo, o magistrado plantonista poderá convocar o servidor a ele vinculado para auxiliar na apreciação de</p>

	medida de comprovada urgência e necessidade submetida ao plantão, assegurada eventual concessão de folga compensatória ou o cômputo de horas-crédito, conforme apurado em relatório circunstanciado, observadas as disposições deste Regimento.
Sem Correspondência.	§ 8º As horas-crédito somente poderão ser usufruídas nos 12 (doze) meses subsequentes ao término do respectivo plantão, vedada a substituição por retribuição pecuniária.
Sem Correspondência.	§ 9º O gestor da unidade encaminhará relatório circunstanciado à Secretaria de Pessoal, informando o período de sobreaviso, para registro das horas-crédito de servidores plantonistas.
Sem Correspondência.	§ 10. Havendo efetivo atendimento, será devida apenas a folga compensatória de que trata o § 7º do art. 263 deste Regimento, vedada sua cumulação com horas-crédito decorrentes de sobreaviso no mesmo dia.

As alterações no *caput* e §§ 1º e 4º do art. 264 do RITRT3 têm como objetivo limitar expressamente a convocação, pelo desembargador plantonista, de apenas 1 (um) servidor por plantão, nos moldes da proposição. A inclusão do § 2º-A tem por finalidade compatibilizar o regime de plantão judiciário com a proposta de rodízio semanal entre os desembargadores, preservando a competência originária do relator durante o horário de expediente forense e evitando que o magistrado plantonista seja eventualmente acionado de maneira desnecessária.

Por sua vez, a inclusão dos §§ 5º a 10 disciplina, de forma detalhada, o regime de sobreaviso dos servidores plantonistas, em conformidade com a Resolução

CSJT n. 225/2018 e atendendo, dessa forma, às diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Reportando-se aos fundamentos anteriormente expostos, a Comissão de Regimento Interno sugere a inclusão de novo parágrafo, a ser inserido como § 7º, para contemplar hipótese excepcionalíssima em que a urgência da medida submetida ao plantão exija o apoio funcional do servidor convocado. A proposta busca assegurar a efetividade da prestação jurisdicional em situações extraordinárias, sem ampliar o regime ordinário de sobreaviso e, ao mesmo tempo, sem acarretar prejuízo aos direitos de folga compensatória ou de cômputo de horas-crédito, conforme se apurar no caso concreto.

Ademais, para melhor contextualização, cumpre esclarecer que não foi proposta alteração do art. 265 do RITRT3, ao dispor que "elaborada a escala anual, faculta-se a permuta entre os desembargadores nos respectivos plantões, desde que acordada por escrito entre eles com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos, comunicando-se o acordo à Presidência do Tribunal".

A regra pode ser mantida, por não colidir com as alterações regimentais propostas, inclusive com o disposto no § 1º-A do art. 263, pois os dispositivos tratam de hipóteses distintas: enquanto o art. 265 versa sobre permuta facultativa e previamente ajustada entre desembargadores plantonistas, o § 1º-A do art. 263 estabelece regra específica para a hipótese de afastamento superveniente do desembargador plantonista sem a designação de juiz convocado, atribuindo-lhe o encargo de buscar a permuta com outro desembargador para substituí-lo.

Foram feitos pequenos ajustes na redação original, com a finalidade de aprimorar a precisão, a padronização conforme critérios adotados no texto normativo do Regimento e a objetividade e concisão dos comandos.

Por fim, a proposição original também sugere a alteração do art. 236, § 2º, do RITRT3, para a substituição da expressão "presidente do Tribunal" por "desembargador plantonista", nos seguintes termos:

Art. 236. Aplicam-se ao mandado de segurança de competência originária do Tribunal as disposições da Constituição da República, da Lei n. 12.016, de 10 de agosto de 2009, e das demais leis pertinentes à espécie.

§ 1º O mandado de segurança será distribuído por prevenção quando detectada a existência de processo anteriormente distribuído com as mesmas partes, cabendo ao relator devolvê-lo para redistribuição se não confirmada a hipótese de conexão, continência ou ajuizamento de ações idênticas.

§ 2º Ausente o relator, o **desembargador plantonista** despachará a inicial, observados os termos dos arts. 262 a 265 deste Regimento.

Não obstante a adoção do regime de escala em rodízio semanal entre todos os desembargadores, excetuados os que ocupam cargos de direção e os períodos do recesso legal, o art. 236 do RITRT3 não diz respeito ao regime de plantão permanente, mas ao processamento do mandado de segurança.

Ademais, o § 2º do referido dispositivo regimental trata da hipótese de ausência eventual do relator do mandado de segurança, sem substituto designado, ocasião em que o presidente despachará a inicial. Embora haja remissão aos arts. 262 a 265 do RITRT3, a substituição do relator pelo presidente independe do horário de distribuição do mandado de segurança, revelando-se medida de atuação excepcional para evitar que o mandado de segurança fique sem apreciação e possa acarretar eventual perecimento do direito.

Reforçando essa convicção, o § 3º do art. 132 do RITRT3 faz referência expressa à excepcional atuação da Presidência nas hipóteses de ausência eventual de relator de mandado de segurança e de *habeas corpus*:

Art. 132.

.....
§ 3º Ressalvado o disposto nos arts. 236, § 2º e 238, § 1º, deste Regimento Interno, que tratam da excepcional atuação da Presidência nas hipóteses de ausência eventual do relator de mandado de segurança e de *habeas corpus*, em caso de afastamento de desembargador, sem que tenha sido possível convocar juiz titular para auxílio, por período igual ou superior a 3 (três) dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os *habeas corpus*, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. (destaques acrescidos)

A mesma lógica é observada no § 1º do art. 238 do RITRT3, que trata da atuação da Presidência na hipótese de ausência do relator no *habeas corpus*:

Art. 238. Atuada, registrada e distribuída a petição inicial, o relator sorteado solicitará à autoridade coatora que preste as informações que julgar necessárias, em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Ausente o relator, as informações poderão ser solicitadas pelo presidente do Tribunal, sendo-lhe facultada a concessão de tutela provisória.

..... (grifei)

Nesse contexto, a Comissão não acolhe a proposição de alteração do § 2º do art. 236 do RITRT3, por se tratar de uma competência extraordinária da Presidência para substituição excepcional do relator ausente, e não necessariamente de competência decorrente do exercício da jurisdição em regime de plantão judiciário.

Nestes termos, a Comissão de Regimento Interno encaminha o presente parecer ao Exmo. Desembargador Presidente para que a matéria seja submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

Belo Horizonte, 8 de junho de 2026.

DENISE ALVES
HORTA:30832
4329

Assinado de forma
digital por DENISE
ALVES
HORTA:308324329
Dados: 2026.06.08
17:58:23 -03'00'

DENISE ALVES HORTA

Desembargadora Vice-Coordenadora da Comissão de Regimento Interno

(em exercício das atribuições da coordenação do colegiado, nos termos do art. 271, parágrafo único, do Regimento Interno)